



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000193/2003-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.666 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DA PARAÍBA PB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. IMUNIDADE. ISENÇÃO.

Os serviços sociais autônomos não têm imunidade constitucional quanto à incidência da Cofins. O art. 14, inciso X, da MP 2.158-35/2001 prevê que a isenção somente se aplica a partir de 01/01/1999, do que se conclui não haver isenção ou imunidade antes desse dispositivo.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras não compõem a base de cálculo da Cofins, para pessoas jurídicas tributadas com base na Lei 9.718/98, por decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 585.235/MG.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, em relação às receitas de caráter contraprestacional, cancelar a autuação dos períodos a partir de 1º de fevereiro de 1999, e em relação às receitas financeiras, cancelar a autuação de todos os períodos

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio Schappo (suplente convocado), Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Cofins, no valor total original de R\$ 742.305,58, incluindo multa de ofício e juros de mora. Resultou de auditoria efetuada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Silvino Marcos da C. Miranda.

Informa o aututante que apurou insuficiência de recolhimento de Cofins, em vista de não considerar que a entidade, uma sociedade civil sem fins lucrativos, sob a forma de serviço social autônomo, com personalidade jurídica de Direito Privado, não atende aos requisitos de isenção ou imunidade. Fundamenta que:

- os beneficiários da atividade da entidade são empresas, que não estão incluídas no rol de assistência social do art. 2º da Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social, e art. 203 da Constituição Federal;

- Não cumpriria as funções de atender necessidades básicas do cidadão, cf. art. 1º da mesma Lei;

- Não atenderia aos requisitos do art. 170, §3º, I, do RIR/99, posto que, no Estatuto, havia cláusula de remuneração de diretores;

- Não atenderia ao requisito do art. 170, §3º, VII, do RIR/99, porque o Estatuto é omissivo quanto à destinação do patrimônio em caso de dissolução da sociedade;

- Não possuía certificados de fins filantrópicos.

Informa que a MP 1.858-6/1999, art 14, X, combinado com art. 13, VII, isentou da Cofins, retroativa a 1º de fevereiro de 1999, as receitas decorrentes de atividades próprias dos serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei. Isenção mantida na MP 2.158-35/2001, art 14, X.

Considera como receitas próprias dos serviços sociais autônomos, as decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais, cf. Parecer Normativo CST nº 5/92. Assim, tributou as receitas de caráter contraprestacional, provenientes de serviços e/ou venda de mercadorias.

A associação então apresentou Impugnação, onde apresenta suas razões de defesa. Copio trecho do relatório de primeira instância para o relato:

1. não procede a autuação, tendo em vista que o SEBRAE é uma entidade sem fins lucrativos, instituída por escritura pública, sob a forma de serviço social autônomo, cujo orçamento é composto por apenas 10% de recursos próprios (palestras, seminários, cursos, assessoramento para a classe dos micros empresários,

empregados e pequenos empreendedores), o qual é "(...) destinado ao desenvolvimento da micro e pequena empresa, na elaboração de projetos, execução dos seus programas e manutenção da instituição, tais como: PROCARIRI, COURO E CALÇADOS, ARTESANATO, PROJETO DAS MANDALAS - cujo objetivo é o plantio pelo pequeno agricultor, da agricultura de subsistência, (...);

2. a imunidade tributária do SEBRAE se configura tanto pelo fato de ela ser constituída sob a forma de serviço social autônomo, como por se enquadrar como entidade sem fins lucrativos de educação e de assistência social, como descreve, inclusive promovendo a integração ao mercado de trabalho, como forma de promoção da dignidade, sendo pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência nesse sentido, conforme textos que reproduz;

3. a Impugnante busca convencer o julgador a respeito de sua tese, alegando, que:

a) as atividades de cursos e seminários de capacitação praticadas pelo SEBRAE/PB, com fulcro no fomento e no desenvolvimento das micro e pequenas empresa, nada mais são do que atividades tipicamente educacionais;

b) o SEBRAE/PB se caracteriza como entidade de assistência social, pois tem por objetivo um trabalho social contínuo, na elaboração e execução de projetos, ministrando cursos, palestras e seminários, assessorando a micro empresa e empregados desses pequenos empresários, sempre visando a integração destes ao mercado de trabalho;

c) conforme os ensinamentos da doutrina, a promoção da integração ao mercado de trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas, também, o autônomo e o empregador, enquanto empreendedores do crescimento do País, dos quais, nesse raciocínio, pode-se exemplificar atuações do SEBRAE/PB por meio dos projetos já citados acima;

4. assevera a Impugnante que a proibição ao recebimento de vantagens outorgadas aos dirigentes ou associados foi recentemente flexibilizada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, a qual, analisando a situação que descreve, entendeu que o disposto no inciso IV, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 restringe-se apenas à remuneração percebida nas funções de dirigente da entidade beneficente de assistência social, não podendo ser cassada ou não concedida a isenção, pelo fato de o dirigente exercer, de forma cumulada, outras funções e por essas ser remunerado, sob pena de afronta ao princípio da liberdade constitucional de profissão;

5. acrescenta, ainda que a MP nº 1.602, de 14/11/1997, convertida na Lei 9.532/1997, teve o caput do seu artigo 12, alterado para constar a expressão "sem fins lucrativos", e que a introdução dessas restrições adicionais As previstas no artigo

14, do Código Tributário Nacional (CTN), poderá ser questionada por entidades que se sentirem prejudicadas pelos novos requisitos, assim, como, a submissão dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável à tributação na fonte, não sendo feita qualquer restrição A imunidade quanto A natureza do rendimento, pela Constituição Federal de 1988;

6. com relação ao fato de o SEBRAE/PB ter sido cadastrado junto A SRF (CNPJ) como associação, mas estar declarando como fundação, ocorreu um equívoco, que será sanado nas próximas declarações de imposto de renda, nas quais a ora Impugnante informará o código 302 6 (Entidades sem Fins Lucrativos - Associação);

II - Da Isenção da COFINS.

Nesse tópico a Impugnante se limita a colacionar a legislação que isentou da COFINS as receitas das atividades próprias dos serviços sociais autônomos criados ou autorizados por lei (artigos 13 e 14, da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, em vigor por força do dispõe a EC ° 12, de 11/09/2001), sem fazer qualquer menção à ressalva contida na peça acusatória acerca do não arrolamento dos valores que constituiriam as receitas oriundas das citadas atividades.

Acrescenta comentário versando sobre a hierarquia das leis, cujo princípio determina que a lei complementar prevalece sobre a ordinária, e ilustra a tese com julgado da lavra do STJ, concluindo ser a Lei Complementar nº 70, de 1991 hierarquicamente superior à Lei nº 9.430, de 1996, não podendo esta revogar a isenção da COFINS concedida por aquela às sociedades civis.

Assim, quer pela imunidade gozada pela Autuada, por sua natureza jurídica, assegurada pela Constituição Federal, quer pela isenção da COFINS, da qual a entidade é beneficiária, o lançamento não merece prosperar, devendo ser arquivado o presen e Auto de Infração.

Acrescento que a Impugnação se debate também contra a tributação das receitas financeiras, seja porque seriam atividades próprias da impugnante, o que ensejaria a isenção, seja porque não se configurariam como o faturamento, base de cálculo da Lei 9.718/98.

A DRJ/FORTALEZA/CE – 4ª Turma, por meio do Acórdão 08-11.546, de 14/07/2007, decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo integralmente o lançamento. Transcrevo a ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMUNIDADE. ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO PRIVADA NÃO CARACTERIZADA COMO ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NEM COMO INSTITUIÇÃO DE ENSINO – ALCANCE DA ISENÇÃO DA COFINS CONCEDIDA AOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS.

Instituição privada que tenha por atividade principal a prestação de serviços de apoio às empresas, com vistas à melhoria de seus resultados, não se caracteriza como sendo de assistência social, nem como instituição de ensino, nos termos da Lei, não fazendo jus à imunidade e/ou à isenção das contribuições para a seguridade social (CF/88, art. 150, VI, "c", art. 195, § 7º, e art. 203), mesmo que se apresente como sem finalidades lucrativas, e preste serviços a segmentos de menor expressão econômica - as micro e pequenas empresas - e que, entre suas atividades secundárias, também participe de programas de caráter assistencial e desenvolva atividades como cursos, palestras ou seminários. A isenção da COFINS concedida pela MP nº 1.858-6, de 29/06/1999, restringe-se às receitas das atividades próprias dos serviços sociais autônomos criados ou autorizados por lei.

A Associação então interpôs o Recurso Voluntário, onde reforça os argumentos da Impugnação. Acrescenta pedido de nulidade da decisão recorrida, por irregularidade no MPF – Mandado de Procedimento Fiscal, e questionamento quanto à tributação das receitas financeiras;

Em 16/03/2016 o processo veio a julgamento nesta Turma, que o converteu em diligência. Transcrevo pequeno trecho para a Resolução para esclarecimento do que se requereu:

“Não obstante, para que se possa aplicar o raciocínio aqui exposto, qual seja, de que o alcance semântico de que "receitas decorrentes de atividades próprias" são aquelas que convergem para os objetivos sociais, e sem caráter empresarial, da Recorrente, ter-se-ia que trazer a conhecimento, sob quais rubricas estariam as receitas objeto da autuação.

Considerando-se que a fiscalização considerou que todas as receitas que não fossem oriundas de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional, todas as demais receitas, por exclusão, estariam sujeitas à incidência.

Assim sendo, em face de todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora identifique e especifique a natureza das receitas objeto da autuação.”

A diligência foi procedida, tendo a Associação sido intimada a esclarecer a natureza das contas que compuseram as receitas lançadas, e da conta de convênio, detalhar os serviços contratados. A recorrente cumpriu a intimação, detalhando a natureza das receitas. Sobre os convênios, dos quais não conseguiu detalhar todos eles em função do tempo passado, mais de 17 anos, afirma que todos se configuram como receitas de atividade própria, “*alinhadas com o objetivo institucional da entidade, qual seja, a promoção da competitividade e do desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios, mediante o estímulo e o fomento ao empreendedorismo, visando o fortalecimento da economia paraibana*” (fls. 810).

O Auditor Fiscal manifesta-se em relação a cada conta, e que, com exceção da conta 4.1.1.0.0.000 – contribuições sociais, que não compôs o lançamento, todas as demais

teriam caráter contraprestacional, ou seja, seriam tributáveis. Fundamenta no sentido de que, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa da Receita Federal nº 247/2001, que as receitas derivadas das atividades próprias são aquelas “*decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais*”.

Transcrevo suas considerações (fl. 832):

A conta 4.1.2.0.0.000 - Contribuições de Empresas Beneficiadas, presente nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, registra receitas decorrentes de atividades próprias do SEBRAE/PB oriundas da prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas, tais como consultorias, cursos, palestras, oficinas, entre outros;

A conta 4.1.3.0.0.000 - Receitas de Convênios, presente nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, registra receitas oriundas de acordos de cooperação técnica-financeira ou financeira com entidades públicas e/ou privadas, cujos objetivos envolvem a realização de ações de interesse mútuo dos partícipes, voltadas para o atendimento das atividades finalísticas e de apoio do SEBRAE/PB, detalhados minuciosamente através da CARTA SUPER Nº 22/2017, de 21/03/2017;

As contas 4.1.4.1.1.000 - Receitas de Aplicações Financeiras - Contrib. Social, 4.1.4.1.2.000 - Receitas de Aplicações Financeiras - Conv. Especiais, 4.1.4.1.3.000 - Receitas de Aplicações Financeiras - Rec. Próprios e 4.1.4.1.5.001 - Receita c/c 6.786-5, presentes nos anos-calendário de 1999 e 2000, registram receitas financeiras de recursos aplicados em aplicações em instituições financeiras a curto prazo;

A conta 4.1.4.2.0.001 - Juros, presente nos anos-calendário de 1999 e 2000, registram receitas relativas ao acréscimo sobre valores recebidos de devedores que estavam inadimplentes no pagamento de títulos e as atualizações monetárias, calculadas em função da perda do poder aquisitivo da moeda, a exemplo de cheques devolvidos pela alínea 12;

A conta 4.1.4.3.0.002 - Variação Monet. Ativas Exig. A Longo Prazo, presente no ano-calendário de 1999, registrou em setembro de 1999 a receita pela redução de empréstimos e financiamentos pertencentes ao passivo exigível a longo prazo das contas 2.2.1.1.0.001 - imobilizações - 254/92 e 2.1.1.1.0.002 - cooperativa financeira - 80/97;

A conta 4.1.9.0.0.001 - Aluguéis, presente nos anos-calendário de 1999 e 2000, registra receitas oriundas da cessão de espaço à Associação dos Lojistas do Shopping Sebrae;

A conta 4.1.9.0.0.003 - Recuperações e Restituições, presente nos anos-calendário de 1999 e 2000, registra receitas decorrentes das recuperações de valores lançados como perdas de capital;

A conta 4.1.9.0.0.004 - Outras Receitas, presente nos anos-calendário de 1999 e 2000, registra as receitas diversas não classificadas em nenhuma das anteriores.

Finaliza lembrando que o Sebrae não apresentou o CEBAS.

A recorrente manifesta-se acerca da diligência, onde reitera os argumentos expendidos já em seus recursos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

O Recurso é tempestivo e trata de matéria de competência desta Turma, devendo ser conhecido.

Inicialmente, cabe assentar que as Turmas do Carf não podem afastar expressa previsão legal por considerações de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Carf nº 2¹. Assim, as questões principiológicas somente terão lugar como função interpretativa sistemática das disposições expressas de Lei.

A MP 1.828-6/1999, art 14, X, combinado com art. 13, VII, isentou da Cofins, retroativamente a 1º de fevereiro de 1999, as receitas decorrentes de atividades próprias dos serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei. A isenção foi confirmada na MP 2.158-35/2001, art 14, X, combinado com art. 13, VI², ainda vigente.

Os requisitos de Cebas e outros não se aplicam à recorrente, posto que o dispositivo isentivo dos serviços sociais autônomos, art. 14, X combinado com art. 13, VI, é distinto dos dispositivos dirigidos às “*entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação*”, do art. 13, III³, e das “*instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os*

¹ Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

² Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

(...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

³ III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”, do art, 13, IV⁴.

A lei não tem palavras inúteis, muito menos dispositivos inúteis. Se os dispositivos legais acima mencionados isentam as receitas de atividades próprias dos serviços sociais autônomos somente a partir de 1º de fevereiro de 1999, certo é que antes disso não eram isentas.

Não se pode considerar a possibilidade de imunidade da recorrente, porque a Lei não a trata como imune. E assim se superam todas os esforços da recorrente quanto às argumentações de inconstitucionalidades e hierarquia de leis, e as acusações do Fisco quanto a o cumprimento de requisitos para isenção ou imunidade. A Lei tem a definição: são isentas, a partir de 1º de fevereiro de 1999, as receitas de atividades próprias dos serviços sociais autônomos.

A questão seguinte a ser enfrentada é definir quais são as receitas de atividades próprias da recorrente.

No entender do Fisco, conforme IN 247/2001, art. 47, §2º, ainda vigente, *“consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.”*, isto é, excluem-se da isenção as receitas que tenham caráter contraprestacional.

A recorrente sustenta, colacionando farta jurisprudência, que as atividades próprias das entidades isentadas no art. 14, X, são aquelas utilizadas na consecução das suas finalidades institucionais.

A fim de interpretar a questão, invoco a Súmula Carf nº 107:

Súmula CARF nº 107 : A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Embora não trate especificamente dos serviços sociais autônomos, a súmula considera que as receitas derivadas do caráter contraprestacional da entidade sem fins lucrativos não são excluídas da isenção. Assim, aplico o mesmo entendimento no presente caso.

Observo que o fundamento do lançamento são os requisitos para fruição de isenções, superados pela expressa previsão legal do art. 14, X, da MP 2.158-35/2001, e a vedação da isenção das receitas de caráter contraprestacional, pela IN 247/2001, o que supero invocando a interpretação assumida pela Súmula 107.

Quanto às receitas financeiras, devem ser afastadas da tributação, por decisão do STF no RE 585.235/MG, sob o regime de repercussão geral, vinculante às Turmas do Carf,

⁴ IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

Processo nº 11618.000193/2003-18
Acórdão n.º **3201-003.666**

S3-C2T1
Fl. 894

nos moldes do §2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015⁵.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para, em relação às receitas de caráter contraprestacional, cancelar a autuação dos períodos a partir de 1º de fevereiro de 1999, e em relação às receitas financeiras, cancelar a autuação de todos os períodos.

Marcelo

Giovani

Vieira

-

Relator

⁵ § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.